



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

Vara Única Criminal de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5151, Canindé-CE - E-mail: caninde.criminal@tjce.jus.br

fls. 185

SENTENÇA

Processo nº: **0017299-50.2018.8.06.0055**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**
Ministério Público, Vítima e Autoridade Policial: **Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Indiciado: **Valdir Fernandes GadelhaValdir Fernandes Gadelha**

Trata-se de Inquérito Policial em desfavor de **VALDIR FERNANDES GADELHA**, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento.

Em audiência realizada no dia 17 de fevereiro de 2023, houve a acolhida da proposta de *Sursis* processual pelas acusadas e seu defensor, estipulando-se as condições do período de prova na forma dos incisos do §1º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fl. 173).

O Ministério Público em parecer de fls. 184 requereu a extinção da punibilidade da acusada, uma vez que já tenha cumprido todas as condições propostas no *Sursis* (certidão de fls. 148/152).

Eis o breve relatório. **DECIDO.**

Comprovado o cumprimento integral das condições fixadas, não há outra solução senão reconhecer a extinção de punibilidade dos agentes na forma do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade** de **VALDIR FERNANDES GADELHA** quanto à imputação do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento praticada em 01 de maio de 2018, com base no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, ante o cumprimento integral das condições do *sursis* processual.

Dispensada a intimação dos acusados (Enunciado nº 105/FONAJE).

Trânsito em julgado quando da ciência ao *Parquet*, ante a preclusão lógica, devendo ser arquivado o feito com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Canindé/CE, 29 de março de 2023.

FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
Juiz